

## CARTA DE MACEIÓ

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON, a COMISSÃO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DO CONSUMIDOR JUNTO AO CONDEGE, a COMISSÃO ESPECIAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, o FÓRUM NACIONAL DAS ENTIDADES CIVIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FNECDC, o INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDEC e a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROCONS – PROCONSBRASIL, na cidade Maceió, quando da realização do XIX Congresso Nacional do Ministério Público do Consumidor, em reunião previamente designada, deliberaram quanto à chamada *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica* por unanimidade pela edição da carta abaixo proclamada.**

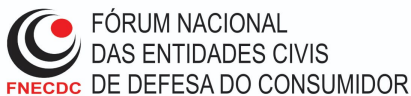
A promoção do consumidor no sistema jurídico nacional tem arrimo no legítimo reconhecimento da inerente qualidade de pessoa humana e extensão da respectiva dignidade (CF, art. 1º, inc. III), com ostensiva proteção direta por direito fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII), assim compreendido como interesse prioritário e materialmente designado, prevalente frente a demais direitos meramente subjetivos.

A assunção constitucional dessa diretriz, desde 1988, tem como causa subjacente não apenas os documentos internacionais e humanitários dos quais o Brasil se tornou compromissário (RES/39/248 da Assembleia Geral da ONU, de 09 de abril de 1985 e mais recentemente RES/70/186), senão na militância diuturna de milhares de brasileiros e de entidades (IDEC, MPCON, PROCONSBRASIL, etc.) comprometidos com a exigência de qualidade nos produtos e serviços postos no mercado e com a reivindicação de total transparência nas relações jurídicas cotidianas, tornando o direito do consumidor instrumento de mobilização social.

A sanção do Código Defesa do Consumidor em 1990, hoje com quase trinta anos, ressignificou e alavancou diversos institutos jurídicos outrora inseridos nas leis civis e comerciais, até então em pleno descompasso com as transformações sociais, convertendo-se em estatuto de vital importância à massa de utentes e projetando-se como legislação responsável pela reforma ética do direito privado.

Cumprе anotar que, no início, a dificuldade foi enorme, porque havia resistência deliberada em não aceitar imediatamente dispositivos democráticos e igualitários substancialmente.

Com redobrado esforço ao longo de tantos anos, notadamente via ações coletivas, temas tão essenciais à melhoria da qualidade de vida do brasileiro (contratos de saúde, serviços públicos,



segurança alimentar, publicidade, transporte, turismo, relações imobiliárias etc.) aportaram e romperam paulatinamente barreiras perante os tribunais pátrios, estabilizando a afirmação jurisprudencial do Código de Defesa do Consumidor. Vale a lembrança da **ADin 2591** julgada pelo STF reforçando a constitucionalidade e aplicabilidade do CDC nos tratos bancários, bem como o **REsp nº 1.558.086** decidindo pela procedência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em parceria com o Instituto Alana, para vedar publicidade dirigida ao público infantil.

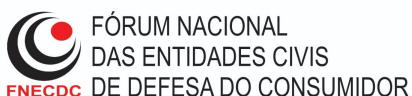
Institucionalmente, ao Ministério Público, em esfera estadual e federal, tanto de forma coletiva como individual, judicialmente e extrajudicialmente, sempre coube dar efetividade aos deveres fundamentais de proteção aos consumidores brasileiros, garantindo concretude nas atuações multifacetadas.

Sedimentada esta rica experiência de solidariedade e promoção aos vulneráveis na consolidação do direito do consumidor, enquanto pauta jurídica dotada de autonomia, independência e resolutividade, com perplexidade vê-se a inserção no direito positivo da Medida Provisória que versa sobre a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, agora já para sanção presidencial.

Nada havendo em contrariedade à livre iniciativa como fundamento da República brasileira, causa assombro referida legislação, mesmo não se ocupando diretamente do Código de Defesa do Consumidor, estabelecer situações normativas que indiretamente possam ser prejudiciais e retrógradas aos direitos já conquistados. Pontos nevrálgicos contidos no corpo legal são altamente preocupantes, tais como: extensão indevida do conceito de vulnerabilidade; fragilidade na adoção de preceito sobre ‘intervenção excepcional do Estado’ quanto o exercício das atividades econômicas; tratamento obsequioso aos riscos empresariais e tecnológicos; limitação da atividade reguladora; exigência de *propósito* de lesão em desvio de finalidade para desconsideração da personalidade jurídica.

Obviamente restam inabaláveis as vitórias conquistadas na tutela do vulnerável, reprise-se com enorme dificuldade e à custa da faina de tantos operadores do Direito, sendo incabível desperdiçar, anular e desvanecer o direito do consumidor pelos ‘novos’ dispositivos derivados de medida provisória. Nada que a interpretação unitária, sistemática e dialógica não possa solucionar, afinal ecoa como sofisma a máxima de que *‘bastam três palavras retificadoras do legislador e bibliotecas inteiras se convertem em lixo’*.

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON, a COMISSÃO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DO CONSUMIDOR JUNTO AO CONDEGE, a COMISSÃO ESPECIAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, o FÓRUM NACIONAL DAS ENTIDADES CÍVIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FNECDC, o INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDEC e a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROCONS – PROCONSBASIL, na oportunidade, externam a certeza de que os fundamentos constitucionais de promoção ao consumidor continuarão vicejando



como perseverança, critério de decisão e, sobretudo, Justiça, conclamando a sociedade civil, as entidades organizadas e as gerações presentes e futuras a darem continuidade a esta humanitária jornada.

Maceió-AL, 29 de agosto de 2019.

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON**

**COMISSÃO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS  
DO CONSUMIDOR - CONDEGE**

**COMISSÃO ESPECIAL DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR DO CONSELHO FEDERAL DA OAB**

**FÓRUM NACIONAL DAS ENTIDADES  
CIVIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FNECDC**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROCONS  
PROCONSBASIL**

**INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR – IDEC**